



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.274 - RJ (2022/0322894-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RAVENNA MOSAICO FUND
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BARUERI - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. VÍTIMA FUNDO ESTRANGEIRO. EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA FIXADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATOS PRATICADOS EM SÃO PAULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O § 4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.155, de 2021, dispõe que "[n]os crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. A regra, porém, não abarca - e nem poderia abarcar - todas as situações relacionadas ao delito de estelionato, razão pela qual são possíveis exceções.
2. Hipótese de apuração de delitos de estelionato (e não contra o sistema financeiro) praticados por representantes da empresa ENHANCED HIGH YELD - EHY, em prejuízo de RAVENNA MOSAICO FUND LTD., fundo estrangeiro sediado em Nassau-Bahamas, e representado por diretor residente e domiciliado em Lugano-Suíça.
3. Atos desenvolvidos na cidade de Barueri-SP (sede da empresa dos supostos estelionatários), devendo ser este Juízo competente, inclusive em prol da melhor colheita das provas e da efetivação da defesa dos denunciados.
4. Declarado competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barueri- SP.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 08 de março de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.274 - RJ (2022/0322894-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RAVENNA MOSAICO FUND
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BARUERI - SJ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAVENNA MOSAICO FUND LTD.** contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri-SP**, terceiro juízo, para processar e apurar as práticas narradas no presente incidente.

O agravante (fundo estrangeiro) sustenta a necessidade de reforma da decisão para fixar a competência da Justiça Federal, tendo em vista o bem jurídico tutelado (sistema financeiro nacional), nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7.492/1986. Afirma que há sócio lesado residente no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, devendo ser declarada a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária daquele estado.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado para declarar a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da ocorrência, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.274 - RJ (2022/0322894-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RAVENNA MOSAICO FUND
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BARUERI - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. VÍTIMA FUNDO ESTRANGEIRO. EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA FIXADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATOS PRATICADOS EM SÃO PAULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O § 4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.155, de 2021, dispõe que "[n]os crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. A regra, porém, não abarca - e nem poderia abarcar - todas as situações relacionadas ao delito de estelionato, razão pela qual são possíveis exceções.

2. Hipótese de apuração de delitos de estelionato (e não contra o sistema financeiro) praticados por representantes da empresa ENHANCED HIGH YELD - EHY, em prejuízo de RAVENNA MOSAICO FUND LTD., fundo estrangeiro sediado em Nassau-Bahamas, e representado por diretor residente e domiciliado em Lugano-Suíça.

3. Atos desenvolvidos na cidade de Barueri-SP (sede da empresa dos supostos estelionatários), devendo ser este Juízo competente, inclusive em prol da melhor colheita das provas e da efetivação da defesa dos denunciados.

4. Declarado competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barueri- SP.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, importa confirmar a legitimidade do agravante (fundo estrangeiro) para interpor o recurso de agravo regimental, sendo apontada como vítima dos delitos em investigação. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE INTERESSADA. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"1. Possui legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado."

(AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 13/11/2017.)

Quanto ao mérito do agravo regimental, a decisão recorrida merece integral reprodução tendo em vista o exame detalhado do caso, com as informações até então disponíveis a respeito dos ilícitos apurados, que estão enquadrados como **crimes de estelionato** (art. 171, *caput*, do Código Penal), e não delitos contra o sistema financeiro nacional.

A propósito, verifique-se:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ**, suscitante, e o **Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP**, suscitado.

Cingem-se os autos à definição da competência para apurar a prática de possível delito estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal (por 138 vezes), nos termos de denúncia já oferecida pelo Ministério Público de São Paulo, figurando como vítima RAVENNA MOSAICO FUND LTD., fundo estrangeiro sediado em Nassau/Bahamas, representada por seu diretor Mario Gazaneo, residente e domiciliado em Ruvigliana, Lugano/Suíça.

Tem-se que o feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri -SP, que declinou da competência à Justiça Federal, por entender presentes indícios de crime contra o sistema financeiro nacional.

O Juízo Federal de Barueri, por sua vez, remeteu os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, por considerar que a competência, nos delitos de estelionato, é definida pelo domicílio da vítima (art. 70, §4º do CPP). Consignou, assim, que há vítimas domiciliadas no Rio de Janeiro - RJ, devendo ser firmada a competência por prevenção.

A seu turno, o Juízo Federal do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência para, em primeiro lugar, afastar a competência da Justiça Federal ao argumento de que o simples fato de a vítima possuir domicílio no exterior não é capaz de assegurar o interesse da União no feito, ausentes elementos que indiquem prejuízo a seus bens e serviços. Asseverou que as partes em tese envolvidas estão localizadas em território estrangeiro e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo, sendo que os atos praticados em face da empresa estrangeira RAVENNA foram efetivados na cidade de Barueri - SP.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri- SP (terceiro).

[...]

Conforme bem pontuado pelo Juízo suscitante, não se vislumbra hipótese de fixação da competência da Justiça Federal no presente caso. Há, por ora, a prática de possíveis delitos de estelionato praticados por David Marconi e Enzo Marconi (representantes da empresa ENHANCED HIGH YELD FUND - EHY) em prejuízo de RAVENNA MOSAICO FUND LTD., fundo estrangeiro sediado em Nassau/Bahamas, representada por seu diretor Mario Gazaneo, residente e domiciliado em Ruvigliana, Lugano/Suíça. Não se verificou delitos contra o sistema financeiro nacional, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público de São Paulo. Assim, de rigor a competência da Justiça Estadual.

Concernente à competência relativa, com a superveniência da recentíssima **Lei nº 14.155/2021**, tem-se que o legislador tratou da matéria de forma diversa, passando a constar no **artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal**, que **a competência será definida pelo local do domicílio da vítima**. Confira-se:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (...)

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

No presente caso, porém, observe-se que a empresa vítima possui sede em Nassau/Bahamas, e seu diretor é domiciliado em Lugano/Suíça. Nesse ponto, possui razão o Juízo suscitante ao dispor que, considerando que as demais partes envolvidas estão localizadas em Barueri/SP (sede da empresa dos supostos estelionatários - e-STJ, fl. 644), este deve ser eleito o Juízo competente, inclusive em prol da melhor colheita das provas e da efetivação da defesa dos denunciados. Ainda, sobre a existência de possíveis vítimas domiciliadas no Rio de Janeiro/RJ, destacou-se que há indícios apenas de que um dos sócio da empresa vítima RAVENNA residiria na referida cidade: "Segundo informações prestadas pela empresa vítima RAVENNA, um de seus sócios, ALVARO LESSA BARROS BARRETO, residiria no Rio de Janeiro." (e-STJ, fl. 890). A circunstância não é suficiente para o deslocamento da competência, sobretudo porque a empresa pode possuir sócios localizados em diversas localidades, sendo a empresa a vítima em questão, que efetiva negociações financeiras com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, e não cada um dos sócios individualmente representados.

Na mesma linha, colaciono excerto do minucioso parecer exarado pelo Ministério Público Federal nesta instância:

O conflito deve ser conhecido, posto que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

No tocante ao mérito propriamente dito do conflito, verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, cabendo a competência para apreciar os fatos em questão, contudo, não ao Juízo suscitado, mas a terceiro juízo, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri -SP, a quem inicialmente a causa teria sido distribuída, tendo em vista se tratar de hipótese de estelionato e não haver nada, a princípio, que conduza a se detectar eventual prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual não haveria que se falar em competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República .

[...]

Decerto, como também destacou o Juízo federal suscitante, o fato de a vítima se encontrar sediada no exterior, por si só, não é capaz de configurar a competência da Justiça Federal. De igual modo, o simples fato de as atividades desempenhadas pelos réus serem fiscalizadas pela CVM, não são suficientes para em razão delas somente atrair a aplicação do art. 109, IV, da CF.

Não obstante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri não figurar como suscitante ou suscitado, é cediço que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado, como ocorre na espécie.

Por sua vez, no que se refere a competência territorial, sabe-se que, em 28 de maio de 2021, entrou em vigor a Lei n. 14.155/2021, de 27 de maio de 2021, na qual o legislador criou hipóteses específicas de competência nos crimes previstos no art. 171 do CPB, estabelecendo no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, que, no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

[...]

Todavia, no presente caso, como bem destacou o Juízo suscitante, a empresa vítima não teria domicílio no Rio de Janeiro e “denota-se que todas as partes pretensamente envolvidas se localizam ou no estrangeiro ou no Estado de São Paulo, sendo que o suposto crime de estelionato praticado em face da empresa estrangeira RAVENNA teve seus atos desenvolvidos na cidade de Barueri/SP, conforme se verifica da relação trazida na denúncia e da promoção do Ministério Público Federal constante no EVENTO 14”.

Realmente, a Procuradoria da República do Rio de Janeiro ao se pronunciar no feito, enfatizou, de forma escorreita, que “com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à competência para julgamento do delito de estelionato, fixada pelo local de residência da vítima, este critério somente incide na hipótese prevista no art. 70, § 4º, do CPP. Sendo vítima sediada no estrangeiro, e tendo as transferências ocorrido no exterior, não há como aplicá-lo, valendo, pois, a regra do caput do art. 70 do Código Penal, sendo o local de consumação do delito a cidade de Barueri”.

De sorte que, Barueri/SP seria o foro no qual deve se desenvolver o feito.

Ante o exposto, na controvérsia posta nos autos, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri- SP. (e-STJ, fls. 915-929, grifou-se)

No tocante à possibilidade de atribuição de competência a terceiro juízo: "A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado". (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para determinar a competência do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri- SP**, terceiro juízo, para processar e apurar as práticas narradas. (e-STJ, fls. 931-933, grifou-se.)

Com efeito, as razões apresentadas em sede de agravo não são capazes de infirmar a conclusão da decisão monocrática. Vale salientar que "[o] julgamento do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência." (EDcl no CC 161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0322894-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 192.274 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016068220224036144 50531168920224025101

EM MESA

JULGADO: 08/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BARUERI - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAVENNA MOSAICO FUND
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BARUERI - SJ/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.